

CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 003/2022 de 22.08.2022.

EMENTA: "Proíbe o uso de herbicidas na capina química em Conquista/MG, em sua área urbana, e dá outras providências"

CONSIDERANDO, Nota Técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre o uso de agrotóxicos em área urbana;

CONSIDERANDO, o exercício desta prática rotineiramente no município de Conquista, estado de Minas Gerais.

Artigo 1º - Fica EXPRESSAMENTE proibida a capina química, com o uso de QUALQUER TIPO de substância, por pessoa física, jurídica ou poder público, dentro da área urbana do município de Conquista, estado de Minas Gerais.

Artigo 2º - Pessoas Físicas e Jurídicas que forem atuadas em descumprimento ao dispositivo desta Lei sofrerá punição com multa.

§ 1º. Atuado em 1ª (primeira) vez: multa de 50 UFMC;

§ 2º. Atuado em 2ª (segunda) vez: multa de 100 UFMC;

§ 3º. Atuado em 3ª (terceira) vez: multa de 150 UFMC;

§ 4º. Atuado em 4ª (quarta) ou mais vezes: multa de 500 UFMC.

Artigo 3º - Entidade do Poder Público que utilizar do método e descumprir esta Lei sofrerá.

§ 1º. Ao representante pessoa física da entidade aplicará as sanções previstas no Artigo 2º;

§ 2º. O representante pessoa física da entidade pública responderá administrativamente.

 camaraconquista.mg.gov.br  @camaraconquista  @camaraconquista


 34 3353-1199  secretaria@camaraconquista.mg.gov.br

Praca Deputado Renato Azeredo, 15 - Centro, CEP: 38.195-000 - Conquista/MG

APROVADO EM 1-2-23 - VOTAÇÃO

POR Unanimidade

CONQUISTA 05/09/2022


PRESIDENTE DA CÂMARA

APROVADO EM 1-2-23 - VOTAÇÃO

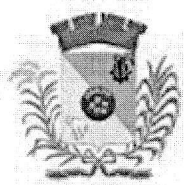
POR Unanimidade

CONQUISTA 05/09/2022


PRESIDENTE DA CÂMARA







CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

Artigo 4º - A atuação será através de flagrante ou denúncia, com registro fotográfico, depoimento e detalhamento da ocorrência, contendo data, horário e autor.

§ 1º. Os órgãos competentes para recebimento da denúncia será a Procuradoria do Município, e/ou Polícia Militar, e/ou Ministério Público;

§ 2º. As denúncias poderão ser anônimas, desde que contendo as informações do *caput* deste Artigo.

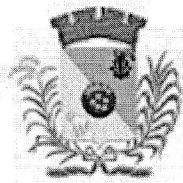
Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto do ano de 2022.

Vereadores proponentes:


Raul Lemes da Silva


Rodrigo Zara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG

A JUSTIFICATIVA DO PRESENTE PROJETO SE FAZ NO SEGUINTE SENTIDO:

O objetivo do presente projeto de lei é proibir a prática da capina química, por parte de órgãos governamentais, em ruas, avenidas, praças, jardins, margens de rios, nascentes e proximidades com equipamentos de acesso público, tais como escolas, unidades de saúde, centros comerciais e praças esportivas.

Lembrando que a Anvisa, através de Nota Técnica de 2010, condena a prática da capina química em áreas urbanas, bem como o IMA, tudo através dos documentos anexados com o presente projeto de lei municipal de iniciativa do legislativo.



Sabe-se que a prática da capina química utiliza categorias de agrotóxicos perigosas como Glifosato e DDT.

Os funcionários que realizam a capina química muitas vezes não utilizam equipamentos de proteção, ficando expostos à contaminação. Outro risco envolvendo o uso de agrotóxicos para poda é a possibilidade de contaminação do solo e dos corpos d'água circunscritos.

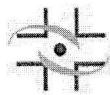
Além disso, capina química se revela uma técnica pouco eficiente no cuidado de parques e jardins por não ser capaz de remover pela raiz a vegetação que se pretende retirar.

Pelo exposto, tal prática deve ser extinta do município de Conquista/MG, e feitas estas explanações, busco apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

 camaraconquista.mg.gov.br  @camaraconquista  @camaraconquista

 34 3353-1199  secretaria@camaraconquista.mg.gov.br

Praça Deputado Renato Azeredo, 15 – Centro – CEP: 38.195-000 – Conquista/MG



ANVISA

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

NOTA TÉCNICA 04/2016

Esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes.

**Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Gerência de Saneantes - GESAN
Diretoria de Autorização e Registro Sanitários - DIARE
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**

Brasília, 06 de julho de 2016.

www.anvisa.gov.br



ANVISA

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

NOTA TÉCNICA Nº 04/2016

Esclarecimentos sobre capina química em áreas urbanas de intersecção com outros ambientes.

1. A Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, em seu art. 1º, inciso IV, inclui na definição de agrotóxicos e afins os produtos de uso em ambiente urbano, industrial e outros ecossistemas :

IV - agrotóxicos e afins - **produtos** e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, **destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna**, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

2. O Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, estabelece as competências de registro em seus artigos 6º e 7º:

Art. 6º Cabe ao **Ministério da Saúde**:

V - **conceder o registro**, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes urbanos**,

industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente;

Art. 7º Cabe ao **Ministério do Meio Ambiente:**

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas,** atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde

3. Infere-se desses artigos que dependo da indicação de uso e do local de aplicação altera-se o órgão registrante:
 - 3.1. Agrotóxicos para o uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens são registrados no MAPA;
 - 3.2. Agrotóxicos para o uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública são registrados no Ministério da Saúde; e
 - 3.3. Agrotóxicos para o uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas são registrados no Ministério do Meio Ambiente.
4. Atualmente, o registro de produtos agrotóxicos para capina química em margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica é realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
5. Para uso em ambiente urbano a capina química está aprovada na modalidade de jardinagem amadora (regulamentados pela Portaria nº 322, de 28 de julho de 1997), ou seja, aquela realizada por meio de produtos, destinados à **venda direta** ao consumidor, com a finalidade de aplicação em **jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos**, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas.

6. Existe ainda, proposta de regulamentação de Jardinagem profissional na Agenda Regulatória 2015-2016, com abrangência que envolve jardins e plantas ornamentais em ambientes urbanos e domiciliares. Em 2006, a ANVISA submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública - CP n. 46/2006, minuta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional. Após a referida consulta foi concluído pela Diretoria Colegiada - DICOL que os riscos para a saúde da população que circula ou reside próxima aos locais tratados são elevados. A referida Nota Técnica continua válida até a publicação da RDC que trará definitivamente a regulação desse uso.
7. Dessa forma considerando que:
 - 7.1. Há a expansão contínua do ambiente urbano às proximidades das margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, aeroportos, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica, sendo esses ambientes de difícil definição;
 - 7.2. Esses ambientes são de acesso restrito e controlado, sendo facilmente isolados quando da aplicação do produto agrícola;
 - 7.3. A aplicação do produto agrotóxico deve ser indicada por profissional competente conforme Artigo 13 da Lei n. 7802/89 onde deve ser indicada a necessidade, pertinência, quantidade e equipamentos adequados de aplicação;
 - 7.4. Os trabalhadores das estações elétricas e oleodutos estão expostos a riscos ocupacionais insalubres relacionados à alta tensão e incêndio ao manusear equipamentos metálicos, elétricos ou motorizados para a realização de capinas mecânica ou manual nesses ambientes;
 - 7.5. O acúmulo de água limpa e parada provocado pelas plantas invasoras ao longo das ferrovias e metrovias, frente à situação de infestação de insetos vetores de graves doenças;
 - 7.6. Há registro válido de produtos para esses ambientes emitidos pelo IBAMA, onde já foi dado parecer ambiental favorável quanto ao risco ambiental envolvido no uso desses produtos;
 - 7.7. Esses produtos são avaliados pela Anvisa quanto a sua toxicidade à saúde humana;
 - 7.8. Nos rótulos e bulas existe indicação de uso dos Equipamentos de Proteção Individual, que propiciam o correto uso dos produtos;
 - 7.9. A necessidade de licença de operação para essas atividades e sua regulamentação pela Lei n. 6983 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio-Ambiente).
8. A Anvisa entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso

restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.

9. Reitera, ainda, que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.

Meiruze Sousa Freitas
Gerente Geral de Toxicologia

Jaimara Azevedo Oliveira
Gerente de Saneantes - Substituta